



## ATOS DO CONSELHO DIRETOR - PROAMUSEP

**EXTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 126/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 18/2023  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023**

**CONTRATANTE:** CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP - PROAMUSEP, CNPJ/MF: 17.989.386/0001-09.

**OBJETO:** contratação de empresa para prestação de serviços de veiculação da Publicidade Legal do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP – PROAMUSEP objetivando a publicação de seus atos oficiais relativos a licitações e demais atos cuja lei determine a publicação, cuja descrição consta no Edital e Termo de Referência – Anexo I.

**CONTRATADO:** CATEDRAL EDITORA, COMUNICAÇÃO, PROPAGANDA E PESQUISAS EIRELI., inscrita no CNPJ sob o nº 34.263.987/0001-59.

**VALOR TOTAL: R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais).**

**VIGÊNCIA:** 30 de junho de 2023 até 30 de junho de 2024.

**EXTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 127/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 21/2023  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2023**

**CONTRATANTE:** CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP - PROAMUSEP, CNPJ/MF: 17.989.386/0001-09.

**OBJETO:** contratação de empresa especializada na área de Suporte, Assistência Técnica e Consultoria, para prestação de serviços técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação sob demanda, para análise, planejamento, implantação, configuração, detecção e correção de problemas, ajustes de desempenho, migrações e demais atividades correlatas, com o propósito de atender as necessidades do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP – PROAMUSEP, cuja descrição consta no Termo de Referência – Anexo I.

**CONTRATADO:** H.R. BOTION LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 25.019.709/0001-60.

**VALOR TOTAL: R\$ 48.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais).**

**VIGÊNCIA:** 30 de junho de 2023 até 30 de junho de 2024.



## PARECER JURÍDICO REFERENCIAL – TROCA DE MARCA.

EMENTA: PARECER JURÍDICO  
REFERENCIAL. TROCA DE  
MARCA. ANÁLISE DE  
REQUISITOS LEGAIS.

### Relatório.

Trata-se de parecer jurídico destinado à comissão licitatória para fins de regularização quanto ao requerimento de troca de marca, por motivos supervenientes que impossibilitam a entrega do produto ou serviço, conforme as exposições dos fatos e justificativas apresentadas. Consignamos que se trata de parecer referencial a qual devera a administração junto a equipe licitatório analisar os requisitos elencados para posterior deliberação se estes se aplicam ao caso, com decisão afirmando tal aplicabilidade.

Em síntese, breve relatório.

### Das considerações iniciais.

Consignamos que a existência de parecer jurídico não dispensa o Gestor de realizar a análise pormenorizada dos autos, e não substitui o exercício do mérito administrativo-oportunidade e conveniência do procedimento licitatório. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

### Do edital.

Segundo o artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/1993, duas são as finalidades da licitação: observância do princípio constitucional da isonomia, dando igual oportunidade aos que desejam

Diário Oficial Eletrônico do PROAMUSEP (De acordo com a resolução 021/2019)  
Responsável: Jhonny Maikel de Oliveira – Matrícula 186 – Portaria nº 012/2019 PROAMUSEP  
Avenida Nóbrega, 370, Zona 04 – CEP: 87.014-180 – Maringá – PR – Fone: (44) 3225-7922  
Correio eletrônico: [compras@proamusep.com.br](mailto:compras@proamusep.com.br) / [rh@proamusep.com.br](mailto:rh@proamusep.com.br)

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE – CNPJ: 17.989.386/0001-09

O PROAMUSEP garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado por meio do site:  
Link direto a nosso Portal da Transparência: <https://proamusep.eloweb.net/portaltransparencia/>



contratar com a Administração Pública, e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Administração, respaldado pela inalterabilidade do instrumento convocatório.

É claro que não se pode deixar de pautarmos **pela proporcionalidade e razoabilidade** inclusive quanto a ponderação entre os princípios em um caso concreto. Seria adequado por exemplo entender que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **não pode afastar o princípio da economicidade e da eficiência**, em razão de que, a administração pública deve sempre priorizar o melhor desenvolvimento de sua prestação dos serviços a sociedade, bem como o não prejuízo ao erário.

Importa mencionarmos que é necessário interpretar as regras do edital de forma a não prejudique a Administração Pública e desde que não fira a isonomia do certame.

#### **Da possibilidade de alterações.**

A Constituição Federal em seu artigo 37 traz expressamente os princípios que devem nortear a Administração Pública:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ...

Diário Oficial Eletrônico do PROAMUSEP (De acordo com a resolução 021/2019)  
Responsável: Jhonny Maikel de Oliveira – Matrícula 186 – Portaria nº 012/2019 PROAMUSEP  
Avenida Nóbrega, 370, Zona 04 – CEP: 87.014-180 – Maringá – PR – Fone: (44) 3225-7922  
Correio eletrônico: [compras@proamusep.com.br](mailto:compras@proamusep.com.br) / [rh@proamusep.com.br](mailto:rh@proamusep.com.br)

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE – CNPJ: 17.989.386/0001-09

O PROAMUSEP garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado por meio do site:  
Link direto a nosso Portal da Transparência: <https://proamusep.eloweb.net/portaltransparencia/>



José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup> menciona que princípios administrativos são os postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública. Representam cânones pre normativos, norteando a conduta do Estado quando no exercício de atividades administrativas, salientando ainda que não se pode encontrar qualquer instituto de Direito Administrativo que não seja informado pelos respectivos princípios.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”.<sup>2</sup>

No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua **qualidade superior** à mínima exigida, desde que o **gênero do bem licitado permaneça inalterado** e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)”

<sup>1</sup> Manual de Direito Administrativo, 17ª edição. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro 2007.

<sup>2</sup> Comentários à

Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010



Quanto à substituição do item licitado o Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a administração(...). Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

#### Da superveniência de fatos impeditivos.

Necessário observarmos que para que seja aplicada tal flexibilidade, é necessário também a superveniência de fatos que tornem inviáveis a entrega com exatidão do objeto estipulado e sua marca. Comprovada, restaria a administração em prejuízo por fatores alheios e inesperados até mesmo para a empresa vencedora, o que justificaria o aceite de outra marca desde respeitada as condições necessárias para seu uso, mantendo o valor fixado e qualidade técnica estabelecida no edital.

Conforme os ensinamentos de Marçal Justem Filho:

“É vedado a Administração contratar objetos distintos daquele que foi licitado. É necessário evidenciar que a alteração decorre de um fato ocorrido ou apenas descoberto depois da instauração da licitação.”

#### Das considerações.

Este parecer fixa entendimento de que, há a possibilidade de troca da marca do item, desde que devidamente **comprovada a inexistência de onerosidade financeira ou técnica em face do Consórcio**, bem como a necessária observação da vinculação as disposições do edital quanto as características do objeto e ainda, o respeito ao princípio da eficiência e a obrigatoriedade de melhor prestação dos serviços públicos e correta destinação do erário.

Diário Oficial Eletrônico do PROAMUSEP (De acordo com a resolução 021/2019)  
Responsável: Jhonny Maikel de Oliveira – Matrícula 186 – Portaria nº 012/2019 PROAMUSEP  
Avenida Nóbrega, 370, Zona 04 – CEP: 87.014-180 – Maringá – PR – Fone: (44) 3225-7922  
Correio eletrônico: [compras@proamusep.com.br](mailto:compras@proamusep.com.br) / [rh@proamusep.com.br](mailto:rh@proamusep.com.br)

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE – CNPJ: 17.989.386/0001-09

O PROAMUSEP garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado por meio do site:  
Link direto a nosso Portal da Transparência: <https://proamusep.eloweb.net/portaltransparencia/>



Assim, desde que o novo produto atenda às especificações técnicas do edital, apresentando as qualidades ali exigidas ou superior ao ofertado inicialmente, **não represente prejuízo à competitividade para o certame e se revele vantajoso para a administração**, não vislumbro óbice em aceitar o objeto de marca diferente, em conformidade com as fundamentações supramencionadas.

Quanto a onerosidade financeira, os documentos acostados devem indicar a inexistência de prejuízos ao Consórcio. Quanto a onerosidade técnica, a informação trazida pela empresa interessada deve indicar que o produto substituto possui qualidade semelhante ou superior ao substituído. Neste ponto, **recomendo** à comissão técnica responsável que emita parecer ante a qualidade do produto, no sentido de aferir ser da mesma qualidade ou superior à da marca vencedora, para que assim seja possível a substituição.

Quanto ao prejuízo a competitividade, imperioso que o fato gerador de tal celeuma seja superveniente, inesperado. Deste modo, **recomendo** que se junte ao processo justificativas e elementos comprobatórios de que o motivo de tal necessidade de troca se dá por razões supervenientes.

Do ponto de vista operacional, não se pode cogitar hipóteses de prejuízo a prestação do serviço público de saúde emergencial, não podendo a população padecer da ausência de atendimento por motivos como o apresentado. Assim, recomenda-se que, analisados os pontos acima, não se pode recusar a troca de marca sob risco de ausência do objeto nos estoques o que prejudicaria a atuação dos profissionais do SAMU. Entretanto, cumpre a administração a correta gestão contratual no sentido de cobrar das empresas contratada o correto cumprimento contratual nos termos celebrados e condições estipuladas em Edital de licitação, não frustrando o caráter competitivo e não sendo aceitável manobras das empresas para o não cumprimento contratual, ressalvada situações excepcionais e comprovadamente supervenientes que as impossibilitem.

#### Conclusão.

Ante todo o exposto, deve a administração junto a comissão licitatória, analisar os requisitos legais e objetivos acima descritos e, tendo-o os respeitados, entendemos que, ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso há quem compete, é possível a realização da troca. Caso não se identifique o cumprimento de tais requisitos legais, recomendamos que o pedido de troca não prospere.

É o parecer jurídico, o qual submeto à análise e deliberação da Autoridade Superior.



HIGOR DA SILVA GOMES  
OAB/PR 103.329

Maringá, 30 de junho de 2023

**QUANDO COUBER, OS ATOS PUBLICADOS NESTE INSTRUMENTO DEVEM  
OBRIGATORIAMENTE POSSUIR A VIA ORIGINAL ASSINADA - SEM MAIS ATOS NESTA DATA**